



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Câmaras Cíveis Reunidas

Embargos de Declaração opostos no

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Comarca de Salvador

Embargante: Estado da Bahia

Embargado : Sindsefaz – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Relatora : Desª Telma Laura Silva Britto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE
SEGURANÇA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA –
EMBARGOS IMPROVIDOS.

Não padece de **omissão** a decisão que, mesmo sem se ater a cada um dos argumentos das partes, mas possibilitando-lhes identificar os motivos de convencimento, decide a questão posta em julgamento.

Revelado o intuito procrastinatório do Embargante, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 49118-6/2006, de Salvador,

Proc. 721 - 8 P. 66

Telma Laura Silva Britto
Relatora

sendo Embargante o Estado da Bahia, e Embargado o Sindsefaz – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. E assim decidem pelos seguintes motivos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.



Presidente



Relatora



Procurador de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Câmaras Cíveis Reunidas

Embargos de Declaração opostos no

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Comarca de Salvador

Embargante: Estado da Bahia

Embargado : Sindsefaz – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Relatora : Desª Telma Laura Silva Britto

VOTO

Irresignado com a decisão desta Corte que, sem divergência de votos, concedeu a segurança impetrada, opôs o Estado interveniente, a pretexto de omissão, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.

Alegou o Embargante que o acórdão é omissivo, na medida em que não se manifestou sobre a alegação de imprestabilidade dos arquivos *log* de sistema informatizado para servir de prova pré-constituída da existência de trabalho extraordinário. Também aduz que o fato de constar a senha do servidor como ativa em dado período de tempo não comprova que o servidor estivesse a trabalhar, mas apenas que sua máquina se encontra

ligada em sistema e que “os embargos têm lugar para que, confrontando-se à determinação de pagamento, aos substituídos no writ, de gratificação denominada CET (condições especiais de trabalho), em razão de horário extraordinário de serviço, o Tribunal examine a questão de direito atinente a que a vantagem denominada GAF (gratificação de atividade fiscal) já é paga levando-se em consideração o critério da carga extraordinária de trabalho dos servidores beneficiado”. Disse que deve ser examinado ainda a questão relativa à discricionariedade do administrador quanto ao pagamento da CET.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual deles conheço para submetê-los à discussão, como ora o faço.

É o relatório.

Não merece guarida a pretensão do Embargante.

Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição omissão (CPC, art. 535, I e II) ou, em alguns casos, erro material.

Na lição de Moacyr Amaral Santos,

“... *Dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício*” (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º vol.; Saraiva; 18ª ed.; pág. 147)

8

O acórdão analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes. Confira-se:

“...O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6677/1994), em seu art. 24, prevê para os servidores carga horária correspondente a 30 horas semanais, “salvo quando a lei estabelecer duração diversa”.

Os substituídos exercem profissões que ensejam jornada semanal de trabalho diversa; autorizada pela Lei Estadual nº 8.210/2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco. Por sua vez, o Secretário da Fazenda do Estado editou a Portaria 272/2002, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores nível “C” para 35 horas semanais e “D”, “E” e “F” para 40 horas por semana.

O trabalho extraordinário, no âmbito do serviço público estadual, é regulado pela Lei Estadual n. 6.932/1996 que, em seu art. 3º, prevê as hipóteses em que é devido o seu pagamento:

“Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

5

Acw 7 H-Fl. 70

Telma Laura Silva Britto
Relatora

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões”.

No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Impetrante percebem a CET, pelo “exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos” (Lei Estadual nº 6932/1996, art. 3º, II), no percentual de 20%. É o que se depreende dos contracheques de fls. 40/75.

Acontece que o Decreto n. 5.601/1996, ao regulamentar a Lei nº 6.932/1996, permitiu o recebimento da CET, cumulativamente, com base em mais de um inciso:

“Art. 1º - omissis

§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.”

Ora, os arquivos log anexados aos autos comprovam que os substituídos extrapolam a jornada normal, de forma habitual (isto é, de forma não-eventual), ensejando, por isso mesmo, o direito à percepção da CET também com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 6.932/1996. Em outras palavras, fazem eles jus à percepção da CET no percentual de 70%, dos quais 20% são relativos ao inciso II, do art. 3º, da Lei n.

6.932/1996, c.c. os arts. 9º e 10 do Decreto 5.601/1996, e os 50% restantes referentes ao inciso I, do art. 3º, da Lei n. 6.932/1996, c.c. arts. 7º e 8º do Decreto 5.601/1996.

O não-pagamento da CET no percentual devido, qual seja, 70% sobre o vencimento, caracteriza violação a direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante.

Vale registrar que a chamada GAF (“gratificação de atividade fiscal”) tem fundamento diverso da CET, não havendo ilegalidade na percepção de ambas...”

E, mesmo que tal não tivesse ocorrido, ou seja, ainda que não tivessem sido analisadas e deslindadas as questões ventiladas pelas partes, cumpre observar que o imperativo constitucional (CF, art. 93, IX) e processual (CPC, arts. 131 e 165) de fundamentar a decisão não exige que o julgador se atenha e responda a cada um dos argumentos das partes, podendo fazê-lo de forma sucinta, mas de modo que possibilite às partes conflitantes identificar seu convencimento. Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

“1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458, e 535, do Código de Processo Civil. Precedentes (AgRg no AG 497722/RJ, Rel. Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 30.06.2004 e AgRg no AG 528.125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.2004)...” (STJ, 4a T., AgRg no Ag 685.087/RS, j. 25.10.2005, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 21.11.2005)

“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TJSP, Ap. 160.474-1/4; 1ª C.; j. 23.06.92; rel. Des. Renam Lotufo) (RT 689/147)

“Não está o Tribunal obrigado a responder porque considerou isto e desconsiderou aquilo, e muito menos adstrito a dar a este ou aquele fato, ou depoimento, o valor pretendido pela embargante. Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância” (1º TACivSP; 6ª C. Emb. Decls. 354.472; j. 13.5.86; rel. Juiz Ernani de Paiva) (Alexandre de Paula, “Código de Processo Civil Anotado”, 6ª ed., ed. RT, nota 66 de rodapé ao art. 535 do CPC).

Não havendo os vícios alegados pelo Embargante, não há como cogitar de efeito infringente, que decorre da correção dos eventuais vícios de que padeça a decisão embargada:

“... uma vez opostos os embargos de declaração, em face da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, como prevê o art. 535 do diploma legal, ou diante de erro material, cabe à autoridade judicial competente apreciar o recurso e, constatando a existência desses vícios, promover a sua correção.

Ou seja, terá de esclarecer ou complementar a decisão, ou então corrigir o erro. E, ao agir dessa forma, que é justamente o que se espera do magistrado nessas circunstâncias, poderá se deparar com situação que exija a reforma da decisão, como consequência da correção do vício. Nessas hipóteses, não poderá hesitar, e deverá modificar tudo aquilo que for necessário para garantir a clareza, a precisão e a complementação da decisão” (Luís Eduardo Simardi Fernandes, “Embargos de Declaração”, RPC 11, ed. RT, 2003, págs/ 156/157)

Diante disto, rejeito os embargos.

Salvador, em 08 de novembro de 2007.



Telma Laura Silva Britto

Relatora